



CONSELHEIRO CARLOS NEVES A AUDITORIA DE TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro

Secretaria da Auditoria

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Processo nº 19100222-7

Fabio Barros e Silva, brasileiro, divorciado, presidente da Câmara de vereadores do Paulista, domiciliado e residente nesta cidade, já devidamente qualificado, nos autos do Processo nº 19100222-7, pelo advogado constituído que esta subscreve, vem à presença de V. Exa. para apresentar justificativas, o que faz tendo em vista as seguintes razões de fato e de direito.

DEFESA PRELIMINAR

1. Apresentarmos as primeiras impugnações ao relatório de auditoria de prestação de contas de gestão 2018 da câmara de vereadores do Paulista.

2. Inicialmente já destacamos que toda gestão da câmara de vereadores do paulista referente ao ano de 2018, esteve pautada com lisura, transparência e respeito ao erário público.

3. Subsídio percebido em 2018 a título de remuneração dos vereadores.

4. Importante destacar que o limite do valor a ser recebido por um parlamentar municipal está nos dispostos abaixo;

- a) art. 37,XI da CF/88
- b) art.29, VI alínea “a” a “f” da CF/88



c) Resolução Municipal

5. Assim a gestão analisada respeitou todos esses requisitos legais, não ultrapassou o valor de 60% do subsídio do deputado estadual, não ultrapassou o percentual de 5% da receita municipal, nem mesmo recebeu valor superior ao subsídio do prefeito, assim respeitou todos os padrões legais.

6. Observamos a economicidade da gestão, já que os valores pagos a título de subsídio foi inferior ao fixado, e ainda é importante destacar que os valores recebidos a título de auxílio saúde e auxílio alimentação **não compõe o subsídio mensal dos vereadores.**

Art. 37 da constituição federal

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

...

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (grifo nosso)

7. Diferentemente do que apontou o relatório de auditoria os valores recebidos pelos vereadores a título de alimentação no valor mensal de até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) e o auxílio saúde de R\$ 500,00 (quinhentos reais) esses valores recebidos, **não** compõe a remuneração dos vereadores sendo verba de natureza indenizatória.



8. As verbas de caráter indenizatório **não** estão compreendidas no conceito de remuneração ou de subsídio. Não compõem, portanto, o cálculo do teto remuneratório e dos limites de gastos com pessoal, entendimento do colendo tribunal de contas de Pernambuco.

TC nº 093991-0 “a verba de representação em favor do presidente da câmara municipal tem natureza indenizatória e não integra o conceito de subsídio, razão pela qual pode ser concedida através de lei no transcurso da legislatura, além de que não deve ser incluída nos cálculos dos limites remuneratórios.

TC nº 0701459-4 “o presidente, investido que está da elevada função de representar o poder legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, além de que não deve ser incluída nos cálculos dos limites remuneratórios”.

9. É possível concluir que as verbas de caráter indenizatório não estão compreendidas no conceito de remuneração ou de subsídio; devendo, pois, ser excluídas do cálculo do teto remuneratório bem como do computo dos limites das despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2001.

“Para o relator do caso, desembargador federal convocado Ivan Lira, o pedido não se justifica. “A questão se resolve pela definição da natureza jurídica dos valores pagos a título de vale-alimentação, que, sem dúvida alguma, é de caráter indenizatório, e não, salarial, destinando-se a ressarcir o trabalhador das despesas alusivas à sua alimentação enquanto em atividade. Assim, como o auxílio-alimentação é devido em função do exercício da atividade laboral, não se justifica que uma vez cessada a atividade, aposentando-se, o trabalhador continue a perceber a indenização”.

10. Os desembargadores ainda usaram como argumento a Súmula 680 que foi convertida e **súmula vinculante 55 do colendo Supremo Tribunal Federal, pela qual o direito ao auxílio-alimentação** não se estende aos servidores inativos, e o exposto na Lei 6.321/1976, que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador, onde se exclui tal verba pelo reconhecimento de sua natureza indenizatória. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-5” grifo nosso.

11. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF/1988, art. 40, § 8º, cf. EC 20/1998) não implica a



permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo”.

[RE 318.684, rel. min. **Moreira Alves**, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001.]

12. Como visto, foi determinante para a decisão da controvérsia a circunstância de estar-se, no caso, diante de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, e, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria.

14. Se assim é relativamente aos servidores ativos, não poderia ser diferente em relação aos servidores que se inativaram antes da edição da lei instituidora do auxílio em tela.

[RE 228.083, voto do rel. min. **Ilmar Galvão**, 1ª T, j. 26-3-1999, DJ de 25-6-1999.]

15. Ainda sobre a VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA destacamos ser importante que o presente relatório tem como análise do ano legislativo de 2018(dois mil e dezoito) sendo desta forma a legislação e jurisprudência deve ser atualizada a pertencente á época.

16. Logo observamos que o relatório toma como base a o acordo TC nº 1.400/19 no processo 1922538-6. Fortalecemos o nosso entendimento que a presente caso não aplica-se um posicionamento de 2019.

17. Importante ainda destacar que os valores pagos ao presidente da câmara de vereadores a título de verba de representação, foi honrada devidamente nos termo da limitação no percentual de 70% como bem direcionou o relatório do Tribunal de contas á **natureza é indenizatória**, sendo conquistado pelo presidente da câmara e ainda sendo reconhecido em diversas decisões do tribunal de contas que faz jus as despesas e prejuízos relacionados ao exercício da presidência da casa legislativa.

18. Deixamos bem claro que o recebimento mensal pelo presidente da casa legislativa do valor a título de representação no percentual de 80% tem a sua natureza indenizatória. Nos termos do TCE-PE nº 1307317-5 acordo T.C nº 1658/14 consulta de carater geral inclusive oficiado a UVP como forma de conhecimento geral as câmaras legislativas municipais. Respondeu no mérito a consulta nos termos: “A verba de natureza indenizatória do presidente de câmara de vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o paragrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (emenda 25).



19. discordamos do entendimento apresentado no relatório de auditoria, que assim transcreve “vale ressaltar que, no entendimento da auditoria, o conceito de folha de pagamento não está adstrito apenas a parcela remuneratórias. Sob aspecto prático, o termo “folha de pagamento” de um órgão representa todos os valores pagos e também descontados dos trabalhadores, independente da natureza. Assim, tanto os auxiliares saúde e alimentação quanto a verba de representação ao presidente representam dispêndios do órgão a serem considerados no conceito de folha pagamento”.

Tanto o contestante tem entendimento diversos como a o Tribunal de Contas. Acerca das verbas indenizatórias, a manifestação sustenta não restar controvérsias de que não integram o cômputo da despesa com pessoal, colacionando-se entendimentos de algumas Cortes de Contas nesse sentido, os quais, para tanto, se amparam na expressão “espécies remuneratórias” contida no aludido dispositivo.

Em que pese tal premissa, o representante ministerial subscritor ressalta que remanescem controvérsias referentes ao conceito de verbas indenizatórias e à fixação da natureza jurídica de algumas parcelas.

A respeito do primeiro aspecto, o *Parquet* destaca que para alguns seriam as verbas indenizatórias apenas aquelas recebidas em caráter eventual e transitório com o objetivo de ressarcimento ao servidor por gastos em razão da função. Acrescenta que, para outros, o conceito abrange também parcelas que traduzem compensações financeiras pelo não exercício de direitos.

O cerne da presente consulta se encontra na segunda controvérsia acima mencionada. Pretende-se que esta Corte de Contas defina, à luz da legislação mais recente, qual a natureza jurídica das verbas “conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada”, “abono de permanência” e “terço constitucional de férias” para o fim de considerá-las alcançadas ou não pelo artigo 18 da LRF.

(...)

Como é sabido, as verbas de caráter indenizatório não estão compreendidas no conceito de remuneração ou de subsídio (assim entendido como a remuneração em parcela única dos agentes públicos enumerados no §4º, do art. 39 da CF). A própria Constituição, mediante disposição contida no § 11, de seu art. 37, afasta as verbas indenizatórias do conceito de remuneração, ao excluir os valores na espécie do cômputo do limite previsto no inciso XI do caput desse dispositivo.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal afastou as verbas em comento do cálculo do limite de gastos com pessoal, na medida em que elenca no caput de seu art. 18 tão somente os gastos com espécies remuneratórias, às quais são somados tão somente os encargos sociais e contribuições recolhidas pelos entes aos fundos previdenciários.

(...)

6) as verbas de caráter indenizatório não estão compreendidas no conceito de remuneração ou de subsídio. Não compõem, portanto, o cálculo do teto remuneratório e dos limites de gastos com pessoal;

O correspondente pagamento indenizatório não significa acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, compensando dano sofrido. O patrimônio da



pessoa não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado anterior ao advento do gravame a direito adquirido.

Assim é o entendimento da Corte de Contas, e fixou entendimento, por meio do Acórdão T.C. nº 1344/14, de que as 1 a base de cálculo da despesa total com pessoal; (grifo nosso).

20. Muito diferente do que indica o relatório os tribunais superiores e do próprio STF – Supremo Tribunal Federal

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACORDAO T.C. Nº 1658/14 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307317-5, ACORDAM, a unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos para admissibilidade do presente processo de Consulta; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE; CONSIDERANDO precedentes antigos e mais recentes deste Tribunal e também deliberações de outros tribunais; CONSIDERANDO a natureza indenizatória da verba, não se adequando ao conceito de folha de pagamento; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) combinados com o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o paragrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25). DETERMINAR, que seja encaminhada copia do presente Acórdão a Coordenadoria de Controle Externo - CCE, para observar o entendimento nas contas pendentes de instrução processual. DETERMINAR, ainda, que seja oficiada a UVP, devido ao caráter geral da consulta. Recife, 30 de dezembro de 2014. Conselheiro Carlos Porto - Presidente em exercício Conselheiro Ranilson Ramos - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior Conselheiro Joao Carneiro Campos Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

21.VERBA DE NATUREZA INDENIZATORIAS NÃO INCIDIRÁ SOBRE OS LIMITES INCISOS VI E VII DO ART. 29 NEM SOBRE O PERCENTUAL INSTITUÍDO PELO § 1º DO ART. 29-A

22. A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do art. 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo art. 18 da Lei Complementar nº 101/00.



23. “7. A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do art. 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo art. 18 da Lei Complementar nº 101/00. 8. A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais citados pelo caput e incisos do art. 29-A da CF.” Destaco do trecho acima, o item 7, que claramente diz que a verba indenizatória não deve incidir sobre o percentual de 70% com folha de pagamento. Sem mencionar, em nenhum momento, verbas indenizatórias no limite de 70% da folha de pagamento, cito também o Tribunal de Contas TCE de Minas: “[Folha de pagamento de Câmara Municipal. Art. 29-A, § 1º, da CR/88. Despesa total com pessoal. Arts. 18, 19 e 20 da LC n. 101/2000. Despesas decorrentes de encargos sociais] (...) [A Súmula n. 100 do TCEMG] refere-se à expressão folha de pagamento, que compreende o total de gastos com a remuneração do pessoal ativo da Câmara, juntamente com o valor do subsídio pago aos edis, enquanto as obrigações patronais devem ser compreendidas como despesa total com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 (...). (...) o limite máximo que a Câmara pode despende com sua folha de pagamento relaciona-se ao percentual de 70% da receita que lhe é transferida pelo município, ou seja, o montante da verba destinada à edilidade não pode consumir mais que 70% do duodécimo que lhe é transferido para o pagamento do subsídio dos vereadores e de seu pessoal. Já a despesa total com pessoal, incluídas aí as obrigações patronais, (...) relaciona-se ao limite máximo de comprometimento da receita de seis por cento do orçamento do município. São dois índices diferentes, com a base de cálculo e períodos de apuração distintos, questão muito bem elucidada pelo Conselheiro Eduardo Carone, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804 (...): “(...) O período para apuração do gasto total de pessoal previsto no art. 18 da LRF e da respectiva base de cálculo, a receita corrente líquida, é móvel, ou seja, refere-se ao mês de referência e aos 11 anteriores. Por sua vez, o período de apuração da base de cálculo, bem assim do montante da folha de pagamento e dos subsídios dos vereadores, para aferição do limite previsto no § 1º do art. 29-A, corresponde ao exercício financeiro, isto é, de 10 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.” (Consulta n. 811257. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 24/02/2010)”

24. Portanto, vemos que, até pela natureza indenizatória da verba, como também são outras como auxílio-alimentação e diárias, por exemplo, não há sentido em incluir a verba no conceito de folha de pagamento. Indenização não pode ser enquadrada como “folha de pagamento”. Este é o entendimento que espoo, propondo que haja uniformização nesta Casa a respeito. De se destacar que



mantenho o entendimento de que apenas o presidente pode receber esta verba indenizatória e que esta deve atentar, como limite máximo, o mesmo valor nominal do subsídio do vereador.

25. Portanto, vemos que, até pela natureza indenizatória da verba, como também são outras como auxílio-alimentação e diárias, por exemplo, não há sentido em incluir a verba no conceito de folha de pagamento.

26. Indenização não pode ser enquadrada como “folha de pagamento”. Este é o entendimento que esposo, propondo que haja uniformização nesta Casa a respeito. De se destacar que mantenho o entendimento de que apenas o presidente pode receber esta verba indenizatória e que esta deve atentar, como limite máximo, o mesmo valor nominal do subsídio do vereador.

27. A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25).

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06.12.17 PROCESSO TCE-PE Nº 1721106-2 CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATENDE INTERESSADO: SR. JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO.

Tratam os autos de Consulta protocolada neste Tribunal em 01/02/2017 pelo Prefeito Municipal de Catende, Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, que indagou esta Corte nos seguintes termos: 1. Se possível receber os vencimentos do cargo efetivo, exercendo o cargo eletivo de Vereador e Presidente com Representação? 2. Se possível receber a representação da presidência cumulativamente com o cargo efetivo e de Vereador para efeito de teto remuneratório? Em 13/02/2017, solicitei opinativo do Ministério Público de Contas (fls. 07), razão pela qual em 26/06/2017 foi expedido o Parecer MPCO nº 227/2017 (fls. 10/21), documento firmado pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1335/17

(...)

[...]sendo certo que, dada a sua natureza indenizatória, a verba de representação de Presidência de Câmara não se submete ao teto remuneratório constitucional, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (v.g., Acórdão T.C. nº 1192/13 – Processo de Consulta TCE-PE nº1301345-2)[grifei]

(...)

28. De início, há que se recordar que a verba de representação de Presidente de Câmara, conforme remansosa jurisprudência dessa Corte de Contas, ostenta índole indenizatória – e não remuneratória, de sorte que não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da CF-88.



29. Conforme remansosa jurisprudência dessa Corte de Contas, a verba de representação de Presidência de Câmara, dada a sua natureza indenizatória, não se submete ao teto remuneratório constitucional. – Nos termos preconizados por essa Corte de Contas em resposta à Consulta **TC nº 1301345-2 (Acórdão TC nº 1192/2013)**, e em respeito à tese de repercussão geral firmada pelo STF ao ensejo do recente julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 602043 e 612975, em caso de acumulação de cargo de Vereador com cargo/emprego/função pública, aplicam-se tetos – Conforme remansosa jurisprudência dessa Corte de Contas, a verba de representação de Presidência de Câmara, dada a sua natureza indenizatória, não se submete ao teto remuneratório constitucional. – Nos termos preconizados por essa Corte de Contas em resposta à Consulta **TC nº 1301345-2 (Acórdão TC nº 1192/2013)**, e em respeito à tese de repercussão geral firmada pelo STF ao ensejo do recente julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 602043 e 612975, em caso de acumulação de cargo de Vereador com cargo/emprego/função pública, aplicam-se tetos.

30. Verificados os requisitos elencados na resposta anterior, aplicam-se tetos isolados e específicos sobre a remuneração afeita a cada vínculo, sendo certo que, dada a sua natureza indenizatória, a verba de representação de Presidência de Câmara não se submete ao teto remuneratório constitucional, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (v.g., Acórdão T.C. nº 1192/13 – Processo de Consulta TCE-PE nº1301345-2).

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2014

PROCESSO TCE-PE Nº 1404558-8

INTERESSADA: SRA. ELIANE MARIA NUNES BENIZIO, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA (CONSULTA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

6) As verbas de caráter indenizatório não estão compreendidas no conceito de remuneração ou de subsídio. Não compõem, portanto, o cálculo do teto remuneratório e do limites de gastos com pessoal;

31. A própria Constituição, mediante disposição contida no § 11, de seu art.37, afasta as verbas indenizatórias do conceito de remuneração, ao excluir os valores na espécie do cômputo do limite previsto no inciso XI do caput desse dispositivo.

32. Senhores conselheiros, o contestante requer o afastamento do relatório de auditoria 2018 apresentado, em especial ao não reconhecimento das verbas de representação e auxílio alimentação como sendo de natureza indenizatória. Pois como debatido exaustivamente, as verbas mencionadas são consideradas indenizatórias e por isso estão excluídas dos limites estabelecidos no



art. 29 e seguintes da constituição, sendo consideradas excluídas da limitação com gasto com pessoal. Esse é ou era o entendimento consolidado e aplicado a época da referida auditoria ano em análise 2018.

33. O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (DECISÃO T.C. nº 1042/03). PROCESSO TCE-PE Nº 1404558-8 PROCESSO TCE-PE Nº 1001634-0 desta feita mostra-se que pelo menos até o ano de 2018 esse é o entendimento desse Tribunal.

34. DA CONCESSÃO REGULAR DE DECIMO TERCEIRO SALARIOS PAGOS AOS VEREADORES.

35. Observamos conforme entendimento do STF – Supremo tribunal Federal ser possível e não existir óbice ao pagamento do 13º salário aos vereadores, que para tanto faz-se necessário legislação permissiva para possibilidade de recebimento.

36. Com a decisão do STF, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade da fixação de pagamento de terço de férias e 13º salário aos agentes políticos, não havendo falar na ofensa ao dispositivo constitucional precitado. O relator do caso, ministro Marco Aurélio, manteve a decisão regional, tudo por entender que prefeitos e vice-prefeitos não podem ter benefícios equiparados ao de servidores, pois não têm natureza profissional com o Estado, mas apenas relação política e eventual. A mesma tese se aplicaria a ministros, secretários, deputados, senadores e vereadores, na visão do ministro. Esta posição foi acompanhada pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Venceu, no entanto, a diretriz assentada pelo voto do ministro Luís Roberto Barroso, que foi acompanhada pelos ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Dias Toffoli, Teoria Zavaski (voto proferido em maio de 2016) e Gilmar Mendes. Portanto, por seis votos a quatro (o ministro Celso de Mello se absteve de votar), o STF declarou a constitucionalidade do pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos, não vislumbrando, com isso, qualquer afronta ao artigo 39, parágrafo 4º, da CF.

37. Observando o principio da anterioridade, que é expressão dos princípios impessoalidade e moralidade, os quais impedem atividade legislativa em causa própria. Por tanto aplica-se a anterioridade.



38. Respeitando esses princípios, esclarecendo os pagamentos referente ao 13º salários do 15 vereadores a legislatura 2017/2020 está devidamente amparado pela resolução 504/2013 que possibilita o respectivo pagamento para os parlamentares da verba referida.

39. Portanto a instituição e pagamento do 13º salário está em perfeita conformidade com os princípios da anterioridade, não havendo em que se falar em legislação em causa própria, muito menos em qualquer ilegalidade. Desta feita requer o contestante o afastamento do presente relatório bem como o reconhecimento da legalidade do pagamento do 13º salários dos vereadores no ano de 2018, afastando qualquer penalidade ao presidente, bem ainda o afastamento da imputação apresentada no relatório de devolução de suposto debito de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) reais.

PEDIDOS

Diante ao exposto requer o contestante;

40. Seja conhecido e provido a presente defesa preliminar para afastar o relatório técnico, afastando o acordão TC n. 1.400/19 processo 1922538-6 referente ao ano de 2019. Considerando a jurisprudência anterior a 2018, considerando a verba de representação do presidente da câmara como verba indenizatória e por vias de consequência excluindo dos limites estabelecidos no art. 29-A§1, da constituição, não sendo considerada como despesa com pessoal, excluído a mencionada despesa do relatório do gasto com folha de pagamento.

41. Reconhecendo que as despesas com auxilio saúde e alimentação sejam considerados verbas indenizatória, por vias de consequência excluindo dos limites estabelecidos no art. 29-A§1, da constituição, não sendo considerada como despesa com pessoal, excluído a mencionada despesa do relatório do gasto com folha de pagamento.

42. Afastado as penalidades imposta ao contestante sobre o pagamento do 13º salário, pois está em perfeita conformidade com os princípios da anterioridade, não havendo em que se falar em legislação em causa própria, muito menos em qualquer ilegalidade.

43. Desta feita requer o contestante o afastamento do presente relatório bem como o reconhecimento da legalidade do pagamento do 13º salários dos vereadores no ano de 2018, devidamente amparado pela resolução 504/2013, afastando qualquer penalidade ao presidente, bem ainda o afastamento da imputação apresentada no relatório de devolução de suposto debito de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) reais.



44. Diante ao exposto requer o acolhimento dos esclarecimentos e no mérito sejam julgadas e aprovadas as contas da legislatura 2018 referente a câmara de vereadores do paulista.

Termos em que
Pede e Espera deferimento.

Paulista, 10 de janeiro de 2020.